



PROCESSO ADMINISTRATIVO 12960/2025

REFERENTE AO PROCESSO JUDICIAL 0000380-87.2007.8.26.0063

DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assunto: Análise jurídica de projeto de recuperação ambiental e subsídio à elaboração de projeto de lei visando à redefinição de faixa marginal de APP em área urbana consolidada

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria, no qual se solicita análise jurídica acerca de projeto de recuperação ambiental elaborado para a área situada no entorno do Córrego do Moraes, na Avenida Papa João Paulo II, neste Município, com vistas a subsidiar eventual elaboração de projeto de lei voltado à redefinição da faixa marginal de Área de Preservação Permanente – APP, nos termos da legislação ambiental vigente.

O projeto técnico apresentado descreve a situação ambiental da área, indicando tratar-se de trecho inserido em contexto urbano consolidado, com significativa interferência antrópica, presença de espécies exóticas invasoras, notadamente *Leucaena leucocephala*, e ocorrência de processos erosivos e descontinuidade da vegetação ciliar. O estudo também prevê medidas de restauração ecológica, controle de invasoras, reconformação do solo, manejo de drenagem, recomposição vegetal com espécies nativas e monitoramento da área ao longo do tempo.

Do ponto de vista jurídico, a matéria encontra amparo no art. 4º, §10, da Lei Federal nº 12.651/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.285/2021¹, que autoriza, em áreas urbanas consolidadas, a definição

¹ Art. 4º. (...) § 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam: (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) I – a não ocupação de áreas com risco de desastres; (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021) III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021)



de faixas marginais distintas daquelas previstas na legislação federal, por meio de lei municipal, observada a oitiva dos conselhos competentes e desde que sejam atendidas as condicionantes legais, especialmente:

- a não ocupação de áreas com risco de desastres;
- a observância das diretrizes dos instrumentos de planejamento hídrico, de drenagem e de saneamento, se existentes; e
- a previsão de que as intervenções nas áreas de APP se compatibilizem com as hipóteses legais de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental.

No caso concreto, o projeto de recuperação ambiental apresentado constitui elemento relevante para a aferição da realidade local, pois descreve as características urbanísticas e ambientais da área, bem como as medidas necessárias à sua recuperação e estabilização. Assim, em tese, o laudo técnico pode servir de fundamento para a tramitação de proposta legislativa municipal, devendo ser elaborada de forma compatível com os limites da legislação federal e com os elementos do caso concreto.

Ressalte-se, contudo, que a redefinição da faixa marginal de APP não constitui providência automática decorrente da simples existência de projeto de recuperação ambiental. A eventual alteração da largura da faixa deverá ser precedida de adequada motivação técnica e jurídica, com demonstração expressa de que a área se enquadra como urbana consolidada, de que inexistente ocupação em área de risco ou, caso exista, de que serão adotadas medidas aptas à sua mitigação ou exclusão, e de que a proposta é compatível com o planejamento urbano e ambiental do Município.

No plano técnico, recomenda-se especial cautela quanto às intervenções que impliquem supressão vegetal, uso de controle químico, implantação de via de circulação e demais obras em faixa marginal, pois tais medidas devem ser justificadas de modo detalhado e compatibilizadas com a finalidade de proteção ambiental da APP.



Também é recomendável que a norma municipal explicita que a redefinição da faixa não afasta a necessidade de execução e manutenção das medidas de recuperação ambiental, controle erosivo, recomposição vegetal e monitoramento periódico.

Ressaltamos, contudo, que o projeto de lei deverá vir acompanhado de um memorial descritivo e mapa anexo (conforme os levantamentos do Grupo BIOGS).

Isto posto, esta PGM opina pela possibilidade jurídica, em tese, de prosseguimento da proposta de elaboração de projeto de lei municipal destinada à redefinição da faixa marginal de APP, desde que observados os requisitos do art. 4º, §10, da Lei nº 12.651/2012, com a redação dada pela Lei nº 14.285/2021, bem como as manifestações técnicas pertinentes e a oitiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Nesse sentido, esta PGM elaborou um esboço de projeto de lei para regularização da referida área de preservação permanente objeto do processo judicial 0000380-87.2007.8.26.0063.

Ressalta-se que o esboço de projeto de lei ora apresentado possui caráter preliminar e deverá ser previamente analisado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fim de verificar sua compatibilidade com os dados técnicos constantes do projeto de recuperação ambiental, especialmente quanto à caracterização da área como urbana consolidada, à inexistência de ocupação em área de risco, à compatibilidade com o planejamento urbano e hídrico do Município e à adequação das medidas de recuperação ambiental e de monitoramento.

Posteriormente, nos termos da legislação federal suprarreferida, deverá haver manifestação do Conselho Municipal do Meio Ambiental para, somente então, o projeto ser analisado pela Câmara Municipal.

Barra Bonita, 16 de abril de 2026.

TIAGO APARECIDO NARDIELLO FIGUEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO